



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. LESÃO CORPORAL. DESOBEDEIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

1. DESOBEDEIÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE. A conduta prevista no artigo 330 do CP pode ser tida como atípica quando para a ordem legal desobedecida há previsão de sanção extrapenal não cumulativa. Em se tratando de desobediência de medida protetiva de urgência, a lei processual penal prevê a possibilidade de prisão, o que não é espécie de sanção. A tendência atual de esvaziamento das hipóteses de segregação cautelar, mormente em se tratando de crimes de violência doméstica, tende a deixar o agente que desrespeita ordem legal de afastamento do lar sem punição, incentivando a continuidade de agressões, o que retira a coação da ordem emanada do Juiz e fomenta a prática do crime, ferindo a própria *ratio* da Lei Maria da Penha e da Constituição Federal. A conduta de desobedecer medida protetiva de urgência, portanto, é típica e deve ser reprimida pelo direito penal, inclusive como reforço sistemático às ações mandamentais de natureza cível.

2. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS.

Prova carreada aos autos que confirma a materialidade delitiva e a autoria. Réu que, mesmo diante de determinação de afastamento do lar, vai à residência e entra em luta corporal com seu filho e acaba por lesionar sua sogra. Condenação impositiva.

3. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS.

O cotejo da prova carreada aos autos demonstrou que, não obstante a desobediência de medida protetiva de urgência, o réu praticou contravenção de vias de fato contra seu filho e ainda causou lesões corporais em sua sogra em um mesmo contexto fático de violência domiciliar. Condenação mantida

4. DOSIMETRIA DA PENA.

Proporcional e adequada a fixação da pena realizada na sentença, inexistem motivos para alteração. Pena definitiva em quatro meses de detenção. SURIS e substituição mantidos.

APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050937861

COMARCA DE SANTA CRUZ DO



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

LAERCIO CONRAD
MINISTERIO PUBLICO

SUL
APELANTE
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negar provimento ao apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

O Ministério Público, na comarca de Santa Cruz do Sul, denunciou Laércio Conrad, com 45 anos de idade à época do fato, como incurso nas sanções dos artigos 129 e 330 (duas vezes), do Código Penal, do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41, pela prática dos seguintes fatos delituosos:



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

“1º Fato:

No dia 2 de janeiro de 2010, por volta das 21h, na Rua Ipê, nº 514, bairro Monte Verde, nesta cidade, o denunciado LAERCIO CONRAD desobedeceu ordem legal de funcionário público, a qual determinava, através da medida cautelar nº 026/2.09.00041530-0, deferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal local, o afastamento compulsório do denunciado da residência das vítimas, bem como a vedação de contato com os ofendidos.

Na oportunidade, o denunciado, sem a permissão e o consentimento das vítimas, adentrou na residência, descumprindo determinação judicial que o afastava do lar, configurando, por óbvio, o delito de desobediência.

2º Fato:

Na mesma data e local de fato anterior, o denunciado LAERCIO CONRAD por desentendimento familiar, praticou vias de fato, em ambiente doméstico e familiar, contra a vítima CLAUICIO CONRAD, seu filho, agredindo o mesmo fisicamente, mediante socos e empurrões, sendo que a vítima não restou lesionada.

3º Fato:

No mesmo dia, horário e local dos fatos anteriores, o denunciado LAERCIO CONRAD, em ambiente doméstico e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima LAURA SEELIG, sua sogra, causando na mesma, lesões corporais de natureza leve, descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 16 do IP, o qual refere um no antebraço, punho esquerdo e braço direito mostra três equimoses violáceas medindo a maior 40mm de diâmetro (antebraço) e edema traumático leve em tornozelo direito.

Na oportunidade, o denunciado, enquanto agredia a vítima do fato anterior, acabou por derrubá-lo sobre a vítima LAURA SEELIG, que tentava



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

separá-los, restando esta lesionada, conforme auto de exame de corpo de delito fl. 16 do IP.

4º Fato:

No dia 02 de fevereiro de 2010, por volta das 22h, na Rua Ipê, nº 514, bairro Monte Verde, nesta cidade, o denunciado LAERCIO CONRAD desobedeceu ordem legal de funcionário público, a qual determinava, através da medida cautelar nº 026/2.09.00041530-0, deferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal local, o afastamento compulsório do denunciado da residência das vítimas, bem como a vedação de contato com os ofendidos.

Na oportunidade, o denunciado, sem a permissão e o consentimento das vítimas, adentrou na residência, descumprindo determinação judicial que o afastava do lar, configurando, por óbvio, o delito de desobediência.

As vítimas ofereceram a devida representação, fl. 04 do IP, e compareceu a audiência preliminar, juntamente de sua representante legal, fl. 67 do IP, aonde foi proposta a conciliação, porém resta tornou-se inexistosa, afirmando as vítimas o interesse prosseguimento da ação penal.”

A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 81).

Após regular trâmite do processo, sobreveio sentença proferida pelo Juiz de Direito Assis Leandro Machado, publicada em 25 de abril de 2012, julgando parcialmente procedente a ação penal para **condenar** o réu como incurso nas sanções dos artigos 129 e 330 (1º fato), do Código Penal, e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, impondo-lhe a pena total de **04 (quatro) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, suspensa condicionalmente por dois anos mediante as condições de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de trinta dias, não mudar de endereço e comparecimento mensal em juízo. O acusado



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

ainda foi absolvido da imputação de cometimento do crime previsto no artigo 330 do CP (quarto fato), com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Inconformada, a defesa apela (fl. 234). Em suas razões (fls. 242/246), sustenta ausência de demonstração de dolo para o cometimento do crime de desobediência, vez que a beneficiária da medida protetiva de urgência concordou com a aproximação do réu. Também aduz ausência de demonstração do elemento subjetivo para o crime de lesão corporal. Pugna pela absolvição do réu e, visto que a contravenção de vias de fato foi cometido na forma culposa, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 247/253v).

Nesta instância, em parecer lançado às fls. 260/263, o Procurador de Justiça Renoir da Silva Cunha manifestou-se pelo parcial provimento da apelação defensiva.

É o relatório.

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

1. Mérito

A materialidade das infrações penais está comprovada pelo registro de boletim de ocorrência (fls. 15/17 e 18/19), pelo auto de exame de corpo de delito de fl. 28, auto de apreensão de fl. 38, pela decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência (fls. 93 e verso), bem como pela prova oral carreada aos autos.

1.1. Desobediência. Tipicidade. Materialidade e autoria.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

No que diz com o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, no qual o réu restou condenado, necessária análise mais detida da situação.

Cediço que, nesta Corte, a jurisprudência é maciça pela atipicidade da conduta prevista no artigo 330, *caput*, do Código Penal, quando o ato de desobediência for dirigido ao descumprimento de medida protetiva imposta nos termos da Lei 11.340/06. Apenas para ilustrar:

APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. O descumprimento de medidas protetivas não caracteriza o delito de desobediência, pois a própria Lei Maria da Penha prevê sanção específica quando tal ocorrer. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70050602887, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 04/10/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO, LESÕES CORPORAIS, CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. DESOBEDIÊNCIA. O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA EM RAZÃO DA LEI MARIA DA PENHA POSSUI CLÁUSULA RESOLUTIVA PRÓPRIA, CONSISTENTE NA PRISÃO PREVENTIVA DO INFRATOR. O AGENTE QUE DESOBEDECE A MEDIDA PROTETIVA JÁ FOI NOTIFICADO PREVIAMENTE DE QUE SEU COMPORTAMENTO IMPORTARÁ EM PRISÃO. ASSIM, NÃO HÁ A DESOBEDIÊNCIA NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 330 OU 359 DO CÓDIGO PENAL, MAS SITUAÇÃO QUE IMPLICA NA OBSERVÂNCIA DA SANÇÃO RESPECTIVA PREVISTA NA LEI Nº 11.340/06. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70040074163, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 27/04/2011).



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. Não caracteriza o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, o descumprimento de medida protetiva deferida com base na Lei Maria da Penha. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são medidas cautelares, que visam proteger as vítimas de abuso por parte de seus agressores. Tais medidas são progressivas, podendo evoluir até a prisão preventiva do agente, caso as medidas mais brandas se mostrem insuficientes para proteger a vítima. AMEAÇA. PROVA. PALAVRA HARMONICA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pratica o crime de ameaça o agente que, insatisfeito com a separação do casal, passa a intimidar sua ex-companheira de mal injusto, desobedecendo as medidas protetivas deferidas e acaba ameaçando-a de mal injusto. Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova é suficiente para a convicção condenatória. A palavra da vítima, coerente e harmônica, serve para embasar o decreto condenatório. EMBRIAGUEZ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal do agente. A embriaguez somente é causa de isenção de responsabilidade penal ou de redução de pena, quando involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 28, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, o que não ocorreu no caso dos autos. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenado que ostenta condições subjetivas que obstam a possibilidade de substituição da pena detentiva por restritivas de direitos. PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70044572469, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 14/09/2011).

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência, notadamente do STJ, têm entendido pela atipicidade do crime de desobediência quando houver



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

norma extrapenal a cominar, para o mesmo fato, sanção civil ou administrativa.

Confira-se:

RHC. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E PECULATO.

LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. COMISSÃO.

1. Não resta configurado o delito de desobediência quando lei de conteúdo extrapenal, da qual decorre sanção administrativa ou civil, não prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

2. Não há falar em peculato se não está definida, na esfera cível, a obrigatoriedade da devolução de verba - comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro no valor de 5% sobre o lance aceito - que lhe era devida legitimamente.

3. Recurso ordinário provido para trancar a ação penal.

(RHC 12.321/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 29/09/2003, p. 351) – **grifou-se.**

E tal entendimento parece lógico, tendo sido por mim adotado por ocasião do julgamento da apelação 70048860571 (julgada na Terceira Câmara Criminal na sessão do dia 08/11/2012).

O argumento, em síntese, para a atipicidade da conduta no caso dos autos, é que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 são medidas cautelares progressivas, podendo evoluir até a prisão preventiva do agente, caso as medidas mais brandas se mostrem insuficientes para a proteção da vítima.

Mas o que se está a ponderar, concorde com a progressividade da medida cautelar, é que para *desobediência* de medida



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

protetiva de urgência, deferida nos termos da Lei Maria da Penha, não há sanção, propriamente dita, cominada.

O que há, sim, é possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, e submetida aos requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Mas prisão preventiva, como se sabe, não é sinônimo de sanção, como bem vem diferenciando a jurisprudência hodierna.

E se, portanto, não há sanção extrapenal prevista para desobediência de medida protetiva (e sim apenas providência acauteladora), a conduta de desobedecer ordem judicial que visa a proteger vítimas de violência doméstica permanece hígida em sua tipicidade.

Observo, ainda, que a tendência jurisprudencial atual, mormente em relação a esta Corte, parece caminhar no sentido de mitigar as possibilidades de prisão preventiva para os delitos de violência doméstica ou familiar, até mesmo pelo *quantum* de pena previsto abstratamente para esses crimes e na esteira da excepcionalidade da segregação propagada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, conceber como atípica a conduta de desobedecer medida protetiva de urgência, levando em conta a excepcional segregação cautelar para os crimes relacionados à violência doméstica, seria – renovando *venia* aos que pensam diversamente – aumentar a vulnerabilidade da mulher, bem como a sensação de impunidade do agressor, esvaziando a própria *ratio* da Lei 11.340/06 e, no limite, do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

De salientar, ainda, que, mesmo diante da previsão do inciso III do artigo 313 do CPP, é imprescindível para a segregação cautelar o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Assim, nos casos em que não presente concreta violação à ordem pública ou econômica, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ou por



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

conveniência da instrução criminal, não caberá a prisão preventiva, já que não se pode admiti-la pela simples violação das medidas protetivas de urgência.

Deste modo, as possibilidades de prisão cautelar, nos crimes abrangidos pela Lei 11.340/06 – como, de resto, em geral, já que a liberdade é a regra, e a prisão, exceção –, afiguram-se cada vez mais exíguas, o que acaba por acarretar uma situação não desejada de lacuna de impunidade para aquele que desrespeita os comandos judiciais, demonstrando descaso com o próprio Poder Judiciário. E, aqui, uma nótula: o poder, no Estado democrático de direito, por óbvio, não está à disposição do Senhor, para ser abusado. Mas deve ser exercido, pela Autoridade, em prol da democracia e do direito, sem qualquer pudor ou hesitação. A autoridade legítima deve ser respeitada, primado do Estado Constitucional, que, hoje, muito longe está do Leviatã que precisava ser amordaçado e contido pelo nascente liberalismo.

Por outro lado, em linha adicional de argumentação, ônus que me cabe ao propor alteração na orientação jurisprudencial, traço um paralelo com o direito processual civil, seara donde emanam as medidas (cautelares) protetivas de urgência no âmbito doméstico e familiar. À luz do art. 22 da Lei nº 11.340/06, é possível alinhar outro *topoi* pela tipicidade do crime de desobediência em casos como o da espécie.

Modernizada a tradicional classificação trinária das ações no processo civil, por construção doutrinária, hodiernamente entende-se instituída a *teoria quinária da ação*, compreendendo, dentro do gênero ação de conhecimento, cinco espécies de tutela: declaratória, condenatória, constitutiva, executiva *lato sensu* e mandamental. Esta última categoria, que é a que por ora interessa, visa a dar maior efetividade à tutela jurisdicional; por ela, o Magistrado impõe ordem direta ao destinatário (obrigação de *facere ou non facere*) da decisão, coagindo-o a cumpri-la sob pena de coerção pessoal e até eventual materialização de crime de desobediência. É



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

o caso, aliás, do mandado de segurança, no qual a sentença de procedência contém ordem para cessação ou adequação da atuação da autoridade coatora, sob pena de caracterização de desobediência. Em outras palavras, na tutela mandamental, a resistência à ordem judicial poderá caracterizar ilícito penal de desobediência.

Insisto, a progressividade das medidas protetivas, embora razoável postulado, não deflui da técnica redacional do art. 22 da Lei nº 11.340/06. A “evolução até a prisão cautelar” submete-se não à lógica do descumprimento em si, mas aos requisitos cautelares do processo penal (arts. 311 e 312 do CPP), filtro extremamente rigoroso que deixa escorrer uma série de descumprimentos. Neste contexto, o direito penal, como *ultima ratio*, é chamado, *a posteriori*, para consubstanciar eficácia ao comando constitucional do § 8º do art. 226, pena de atuação deficiente do Estado. Ademais, o § 1º do art. 22 em comento, na leitura que faço, expressamente permite a cumulatividade sancionatória, pois as medidas previstas “não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

Desta forma, como bem leciona a doutrina¹, “a mandamentalidade entra como técnica legislativa de apoio, em casos patológicos, ao princípio constitucional que obriga o Estado a conceder adequados meios de tutela às situações em que se alega lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) – isto, para afastar antigos preconceitos restritivos que impediam a consecução dos exatos objetivos visados pelo direito material. (...) nas ações mandamentais a atividade jurisdicional está direcionada à emissão de uma ordem determinando que o próprio destinatário pratique o ato ordenado, sob pena da incidência de elementos coercitivos diretos que poderão ter

¹ PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, pp. 124 e 112, respectivamente.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

consequências sobre a própria pessoa do destinatário da ordem. Trata-se da possibilidade da resistência à ordem judicial caracterizar ilícito penal de desobediência.”. Claro, pois, do contrário, em vez de *ordeno*, o magistrado faria constar *exorto*, *recomendo*. Noutras palavras, mais uma via de concretização de um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, quando o objeto da ação não se coaduna com a conversão em perdas e danos.

Assim, com a presença do elemento mandamental, mormente nas medidas protetivas de urgência, a dúvida do destinatário da determinação judicial de afastamento do lar no âmbito da Lei Maria da Penha, entre aceitar ou resistir à decisão, passa a ser pautada, não só pelos elementos intrinsecamente relacionados com a questão, mas também pela extrema pressão subjetiva que vai representada pela ameaça de perda de outros direitos e, até mesmo, da própria liberdade em decorrência da responsabilização penal pelo delito de desobediência.

E não se está diante da vedação constitucional (art. 5º, LXVII, da CF) de sanção penal decorrente de relação cível, pois este não alcança o desprezo à dignidade da Justiça ou atos que embarquem o exercício regular da jurisdição. Pertinente, nesse quadro, trazer a lume o direito comparado, nomeadamente o direito anglo-americano, cujos ordenamentos são filiados à *Common Law*. Refiro-me aos institutos da *injuction* e do *contempt of court*.

As *injuctions* são medidas consistentes na imposição de um dever de praticar determinado ato por força de uma determinação judicial, sob pena de, coercitivamente, reprimir-se eventual resistência. E, neta senda, o ordenamento jurídico brasileiro vem buscando alternativas que garantem maior efetividade para o sistema processual, caminho que passa pela crescente utilização das tutelas mandamentais.

A atividade jurisdicional deve atingir, dentre outros, o escopo de afirmar o poder e a preponderância das decisões, ditados pela política do



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

Estado (que é democrático de direito, nos termos do *caput* do art. 1º da CF), o chamado *escopo político*. Para tanto, o julgador deve, no desempenho de sua atividade típica, dispor de instrumentos processuais necessários ao cumprimento das determinações judiciais. Nesse desiderato, é que no sistema da *Common Law* afigura-se o instituto do *contempt of court*, intimamente ligado à necessidade de repressão dos atos das partes que estejam impedindo o bom desempenho da função jurisdicional ou permitindo um descabido e injustificado descumprimento da decisão do Magistrado. Assim, a doutrina² define o *contempt of court* como “qualquer ato ou omissão que tenda a dificultar a administração da justiça pelo juízo ou que diminua sua autoridade ou dignidade.” Trata-se de instituto de natureza pública destinado à assegurar a eficácia da tutela jurisdicional.

Como é possível perceber, do cotejo doutrinário referido e dos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha supra-alinhado, a tendência processual contemporânea, representada pela tutela mandamental, é de afirmar a necessidade de coerção em relação aos provimentos judiciais, buscando dar maior efetividade à tutela jurisdicional. Assim é que, retirada a coerção exercida sobre o indivíduo que não obedece medida protetiva de urgência (espécie de decisão dotada de mandamentalidade), consubstanciada na tipificação de sua conduta no crime de desobediência, arrisca-se, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a esvaziar a própria eficácia das decisões do Juiz, evidente a onda negativa de reflexos dentro do Poder Judiciário e na própria sociedade.

Ainda, socorrendo-me novamente no direito comparado, a doutrina portuguesa³, ao comentar o artigo 348º do Código Penal Luso, crime de desobediência, esclarece: “questão que se põe frequentemente é a

² PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 121.

³ GONÇALVES, M. Maia. *Código Penal Português, anotado e comentado e legislação complementar*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 924.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

de saber se integra ou não a previsão deste artigo o não cumprimento de decisões judiciais, ponto sobre o qual existe abundante jurisprudência. De um modo geral, e quando não há lei especial a regular o caso, deve afirmar-se que só quando as decisões judiciais contêm ordens específicas, de *facere* ou de *non facere*, *máxime* nas providências cautelares, o seu não cumprimento integra o crime de desobediência.” Exatamente do que se trata neste processado, assinalo.

Não se pode, portanto, definir aprioristicamente pela atipicidade do crime de desobediência quando se tratar de descumprimento de medida protetiva de urgência, devendo a análise e sopesamento das peculiaridades do caso concreto demonstrar a necessidade da punição pelo delito previsto no artigo 330 do CP, sob pena de o violador da norma (nesse caso, em duas oportunidades) quedar-se em um *limbo jurídico* de ausência de punição, verdadeiro *bill* de indenidade, se escapar da excepcionalíssima prisão preventiva, de natureza processual.

Soma-se a isso o fato de que, enquanto a prisão preventiva deflagrada pela *Lei Maria da Penha* tem o desiderato de prevenir a continuidade das agressões contra a mulher, evitando consequências por vezes irreparáveis, o crime de desobediência, praticado por particular contra a Administração Pública, tutela o prestígio e a dignidade do Estado, sendo este diretamente atingido pelo delito.

Reforçando o que até aqui foi ponderado, o caso concreto se mostra exemplo ilustrativo da necessidade da responsabilização penal pelo crime de desobediência nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência. Ao transgredir a decisão judicial de não se aproximar do lar familiar, o acusado foi preso, mas – uma vez solto – continuou a desobedecer a medida protetiva, retornando à residência da qual não podia se aproximar.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

E, na espécie, ao contrário do alegado pela defesa, conforme se denota do depoimento da beneficiária das medidas protetivas (constante da mídia digital acostada à fl. 189), mãe do acusado, na data do fato o réu esteve em sua casa sem seu consentimento e narrou que ele não respeita as medidas protetivas deferidas, recorrentemente frequentando a residência sem a permissão da família.

Cláudio Conrad, filho do réu, ao prestar depoimento em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), ratificou que havia medida judicial de afastamento do apelante da residência, mas que ele não queria sair do local e continuou a ingressar no local sem consentimento da família. Afirmou, ainda, a inexistência de acordo verbal para que o acusado frequentasse a residência.

Já Laura Seelig, sogra do acusado, por ocasião de seu depoimento em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), informou que havia ordem judicial de proibição de afastamento do réu, mas que mesmo assim ele adentrava a residência.

O réu, por ocasião de seu interrogatório em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), negou a prática do delito, aduzindo que havia consentimento da família para que ele se aproximasse.

Deste modo, a prova oral colhida nos autos está a evidenciar que havia medida protetiva de urgência em desfavor do acusado para que não se aproximasse da residência de sua genitora e que o réu não obedeceu à ordem legal emanada de funcionário público. Tanto subsume a conduta perpetrada pelo agente ao tipo penal incriminador do artigo 330 do CP, sendo a condenação pelo primeiro fato descrito na denúncia medida impositiva.

1.2 Lesão corporal e contravenção de vias de fato



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

Quanto à autoria, no que tange ao crime de lesão corporal e da contravenção penal de vias de fato, esta também recai sobre a pessoa do réu.

O filho do acusado, Cláudio Conrad, ao depor em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), afirmou que seu pai chegou ao local dos fatos e ficou irritado pelo fato de sua prima Denise estar no local. Disse que o acusado tentou agredir Denise e que tentou defendê-la, momento em que recebeu socos e empurrões do réu. Contou foi empurrado por seu pai e acabou caindo sobre sua avó que restou lesionada.

Laura Seelig, sogra do réu, afirmou, em juízo (depoimento constante da mídia digital acostada à fl. 189), que Laércio foi até o local dos fatos e agrediu Cláudio, tendo este caído sobre ela, causando-lhe lesões.

Traudi Seelig Conrad, mãe de Laércio, ao depor em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), confirmou a ocorrência dos fatos, contando que não estava presente na data dos fatos.

A informante Denise, neta de Laura Seelig, em juízo (conforme mídia digital acostada à fl. 189), contou que o réu foi até o local dos fatos e desferiu chutes e tapas em Cláudio, seu primo, e que sua avó também restou lesionada.

A testemunha Vanda Carvalho, vizinha das vítimas, também confirma os fatos narrados na exordial acusatória. Ao ser ouvida em juízo (depoimento constante da mídia digital acostada à fl. 189), disse que houve uma briga entre o réu e seu filho, tendo este e a avó restados lesionados.

Lizandra Padilha Ribeiro, vizinha das vítimas, por ocasião de seu depoimento em juízo (constante da mídia digital acostada à fl. 189), relatou a ocorrência de uma briga onde o réu agrediu seu filho e a sogra.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

Destarte, compulsados os autos, é possível perceber que o réu entrou em luta corporal com seu filho, desferindo socos e empurrões, configurando a contravenção penal de vias de fato.

Embora não tenham restado lesões constatáveis na vítima, o cabedal probatório apontou que o acusado tinha intenção de agredir a menor Denise, sua sobrinha, e que ao ser impedido pelo seu filho, passou a agredi-lo com socos e empurrões. Demonstrando o dolo diretamente dirigido ao resultado delituoso.

Também restou evidenciado que ao entrar em luta corporal com seu filho, o réu – ao empurrá-lo – fez com que ele caísse sobre sua sogra, que restou lesionada. E no auto de exame de corpo de delito de fl. 28, o perito do Departamento Médico Legal constatou na vítima, Laura Seelig, três equimoses, no antebraço, no punho esquerdo e no braço direito, medindo a maior 40 centímetros.

Assim, foi a desvalorizada conduta do réu de entrar em luta corporal com seu filho que deu ensejo às lesões corporais sofridas pela vítima, demonstrando o nexó de causalidade entre o agir do acusado e o resultado delitivo. Neste particular, pena de artificialismo antropológico, tenho que o réu, ao prosseguir na agressão do filho, assumiu o risco de ofender a integridade corporal da sogra, evidente a decisão livre e consciente pela conduta, com suas consequências. Nada lhe autorizaria supor que não machucaria a sogra, que procurava impedir a violência.

Destarte, não vejo como concluir pelo agir culposó do réu, percebendo sim uma conduta direcionada para produção do resultado delituoso, uma vez que o apelante, ao menos, assumiu o resultado de causar lesões corporais como sendo possível ao empurrar seu filho sobre a vítima que tentava lhe conter, praticando conduta dolosa. Adequada, pois, a conduta do réu ao artigo 129, *caput*, do Código Penal.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

A manutenção da condenação, portanto, nos termos em que foi lançada é de rigor.

2. Dosimetria da pena

Ante a análise totalmente favorável das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, 03 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal, 15 (quinze) dias de detenção para o crime de desobediência e 15 (quinze) dias de prisão simples para contravenção penal de vias de fato. Os apenamentos basilares foram tornados definitivos à míngua de outras causas modificadoras.

Correta a análise dos vetores do artigo 59 do CP, inexistente alteração a ser procedida.

Mantenho, como realizado na sentença, o critério do cúmulo material no concurso de crimes (art. 69 do CP), restando o montante final da pena privativa de liberdade em **04 (quatro) meses de detenção**.

Presentes os requisitos do artigo 77 do CP, mormente por ser inviável a substituição, mantenho o *SURDIS* concedido na origem para os delitos de lesão corporal e vias de fato. As condições serão as mesmas impostas na sentença. Durante os dois anos do período de prova fica o réu proibido de (i) ausentar-se da comarca por mais de trinta dias sem autorização judicial, (ii) mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e obrigado a (iii) comparecer trimestralmente em juízo para justificar suas atividades. No primeiro ano, ainda, deverá o acusado prestar serviço à comunidade pelo mesmo período da pena suspensa (três meses e quinze dias).

Para o delito de desobediência, de igual forma, vai mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

consistente na prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída.

As prestações de serviço à comunidade, impostas pelo SURSIS e pela substituição deverão ser cumpridas na forma do §1º do artigo 69 do Código Penal.

Caso necessário, o regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

3. Conclusão

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento** ao apelo defensivo.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE E REVISOR)

Estou divergindo, com a devida vênia, do eminente Relator, no tocante ao juízo de adequação típica da imputada desobediência.

A propósito, tenho sustentado a inoccorrência de crime de desobediência quando previstas no ordenamento jurídico consequências jurídicas inerentes ao descumprimento de uma determinada decisão judicial. Nesse sentido, aliás, registro precedente desta 3ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇAS. LESÕES CORPORAIS E DESOBEDIÊNCIA. PROVA. 1. A vítima apenas referiu, de forma genérica, ter sido ameaçada. Entretanto, não mencionou os termos dessa ameaça, na medida em que, ao ser ouvida em juízo, não reiterou a descrição contida na peça incoativa (seria morta e o imputado beberia seu sangue). Na mesma perspectiva, no que tange às demais ameaças, quarto e último fato narrado, deixou de especificar as ameaças contidas na denúncia (o réu "arrancaria seu pescoço" em uma estrada). 2. No que tange ao delito de lesões corporais, o contexto probatório é suficiente para manter a condenação do imputado. Isso porque, além do auto de exame de corpo de delito, a palavra da vítima



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

e das testemunhas, dentre elas a própria mãe do réu, quem ajudou a contê-lo, sustentam o veredicto condenatório. 3. No que concerne ao delito de desobediência à decisão judicial, por haver previsão legal das consequências jurídicas - possibilidade de decretação de prisão -, resta afastada a tipicidade. 5. Pena privativa de liberdade redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº **70038480844**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/10/2010).

Com efeito, a Lei 11.340/06 prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva ainda no curso da investigação criminal nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme interpretação combinada dos artigos 19 e 20 da Lei Maria da Penha.

No ponto, destaco, por importante, o parágrafo 2º do referido artigo 19, cuja redação dispõe: “As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e **poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.**” Não suficiente isso, o artigo 20 autoriza a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

De fato, a decretação da prisão preventiva está condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo uma medida automática diante do descumprimento das medidas protetivas. No entanto, a Lei 11.340/06 está a autorizar, inequivocamente, a decretação da custódia cautelar nesses casos ou, quando não presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP, então a cumulação com outras medidas protetivas, mas sempre de forma a assegurar os direitos da mulher vítima de violência doméstica.

Dessa forma, entendo que a hipótese descrita no 1º fato denunciado não encontra adequação típica ao artigo 330 do Código Penal, sendo, por isso, impositiva a decisão absolutória, nessa parte.



JWN
Nº 70050937861
2012/CRIME

Como consequência, reduzo a pena privativa de liberdade em 15 dias – *quantum* imposto em relação ao delito de desobediência –, restando ela definitivamente fixada em 03 meses e 15 dias de detenção.

Quanto ao mais, acompanho o eminente Relator.

Voto, pois, por dar parcial provimento ao recurso, para absolver o réu em relação ao 1º fato denunciado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e reduzir a pena privativa de liberdade imposta em relação aos demais delitos para 03 meses e 15 dias de detenção.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO

Rogando vênias ao Des. Nereu José Giacomolli, acompanho o relator, sem ressalvas.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente - Apelação Crime nº 70050937861, Comarca de Santa Cruz do Sul: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: ASSIS LEANDRO MACHADO